

TC 001.706/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Nossa Senhora das Dores/SE

Representação legal: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia. Pedido de vista – art. 112 do RI/TCU. Proposta de realização de diligência. Acolhimento. Cumprimento da diligência. Ausência de resposta. Proposta de sobrestamento dos autos. Impossibilidade de sobrestamento. Restituição dos autos à unidade instrutiva.

Despacho

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra o Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos no âmbito do convênio 732426/2010, celebrado entre o referido município e o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo, mediante o apoio à realização do evento intitulado 'Micarense 2010'.

2. O processo foi levado à apreciação da Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 1º/12/2015, sendo objeto de pedido de vista do eminente ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 112 do RI/TCU.

3. O referido ministro revisor considerou que haveria necessidade de se promover o saneamento dos autos quanto à seguinte questão constante do ofício de citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos - ofício 343/2015-TCU-Secex-SE (peça 8):

“ c) uso das notas fiscais NF 253, NF 596 e NF 515, emitidas pelas empresas Alberto Gomes Canuto e V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., para comprovar despesas do Convênio 732426/2010, pagas por meio da conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste em apreço, sendo que esses mesmos documentos fiscais foram utilizados também para comprovar gastos com recursos disponíveis na conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), caracterizando indício de fraude na comprovação das despesas.

2. Em vista do fato mencionado, determinei que a Secex-SE diligenciasse ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no sentido de obter informações sobre eventual imputação de débito em relação às despesas realizadas à conta das notas de empenho 659 e 669, constantes do Portal de Transparência (peça 4), sintetizadas na tabela a seguir, devendo a referida Corte de Contas estadual encaminhar cópia de processo de tomada de contas especial eventualmente instaurado a esse respeito:

NE	Instrumento	Valor	Data de pgto	Beneficiário	NF	Data de emissão da NF	Valor NF	Banco de origem
669	Ordem de saque 184	37.673,88*	30/04/2010	V & T Prod. Com. Even. Serv. Ltda.	515	16/08/2010	10.000,00	Banese
					596	30/11/2010	28.899,20	Banese
659	Autorização de débito 850001	10.000,00		Alberto G. Canuto	227	30/04/2010	10.000,00	Caixa
659	Ordem de saque 183	161.100,80		Alberto G. Canuto	253	02/12/2010	161.100,80	Banese

4. Sobre o cumprimento da determinação supra, a Secex-SE consigna no pronunciamento inserto à peça 27 dos autos:

“O primeiro ofício de diligência foi entregue diretamente ao presidente do TCE-SE, Sr. Clóvis Barbosa de Melo, em 16/8/2016 (peças 19 e 20).

8.1. Diante da ausência de resposta, a referida diligência foi reiterada duas vezes (peça 21, 22, 23 e 25). E, somente em 7/7/2017, por meio do ofício à peça 26, p. 1, o TCE-SE se manifestou informando que, acerca da existência de duplicidade de pagamentos pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, em relação à conta das Notas de Empenho 659 e 669, foi emitida diligência à prefeitura para que encaminhasse documentos, a fim de emitir relatório conclusivo a respeito da matéria, pois, em levantamento preliminar, não foi confirmada a duplicidade de pagamento. Foi informado ainda que já havia sido tramitada resposta à referida diligência, no dia 12/05/2017, a qual se encontrava em análise na Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços daquele Tribunal. Mas, até o momento não foram apresentadas informações complementares.

5. A unidade instrutiva propõe, assim, com fundamento no art. 157 do RI/TCU e no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, sobrestar os presentes autos até que haja resposta conclusiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe quanto à diligência por mim determinada.

6. Considerando que o processo se encontra sob pedido de vista, formulado nos termos do art. 112 do RI/TCU, não é possível acolher a referida proposta de sobrestamento.

Restitua-se o processo à Secex-SE para que adote as medidas que entender pertinentes relativamente à verificação do cumprimento, pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, da diligência realizada por meio dos ofícios insertos às peças 19, 21 e 23 destes autos.

Brasília, 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator